

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011.

(Apensado: PL nº 1.464/2011)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende assegurar que a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 (sessenta dias) estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã.

Em sua justificação, o autor aponta que o nascimento prematuro “apresenta-se como traumático para a mãe e para o bebê, pois, de acordo com estudos levantados, a mãe prematura pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada ‘Preocupação Materna Primária’”.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.464, de 2011, do ilustre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a licença maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, para o



juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 8 de abril de 2013, foi aprovado Requerimento para que a matéria seja apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação que deverá se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC que aprovou a proposição principal e o projeto de lei apensado, na forma de Substitutivo. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, aprovou a matéria na forma do Substitutivo da CDEIC.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objeto de um Parecer da lavra do Deputado Alan Rick, designado Relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Essa manifestação não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele Colegiado.

Tendo esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família substituído a CSSF no despacho de distribuição da matéria e concordando com o referido parecer, adoto como parte dos nossos fundamentos a percuciente manifestação feita pelo mencionado Parlamentar.

Atualmente, a licença maternidade para as trabalhadoras da iniciativa privada é assegurada, sem prejuízo do emprego e salário, pelo período de 120 dias, conforme preceitua o art. 7º, inc. XVIII, da CF. O ônus de arcar com o salário da trabalhadora nesse período é da Previdência Social, por meio do pagamento do benefício denominado de salário maternidade.



Para as trabalhadoras empregadas, o salário continua sendo pago por sua empresa, que desconta o seu valor do montante das contribuições devidas à Previdência Social. As trabalhadoras autônomas, que são enquadradas perante à Previdência Social na categoria de contribuinte individual, recebem o salário-maternidade diretamente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por meio da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Esse programa consiste em incentivar que as empresas licenciem suas trabalhadoras por mais 60 dias, além dos 120 dias já garantidos pela Constituição Federal. No entanto, o salário da trabalhadora não é pago pelo INSS durante esse período, mas sim pela própria empresa que, quando tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada referente aos dias de prorrogação de sua licença-maternidade.

Cabe esclarecer, ainda, que mediante alteração ao Programa Empresa Cidadã, procedido por meio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, restaram garantidas também as mesmas condições para a extensão da licença-paternidade de 5 dias, por mais 15 dias adicionais.

A proposição principal propõe que a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, será estendida além dos 60 (sessenta dias) estabelecidos pelo Programa Empresa Cidadã. Para tanto, propõe alteração à Lei nº 11.770, de 2008.

A proposição em apenso contempla proposta semelhante, mas não estabelece período de até 60 dias e estipula que o tempo de licença maternidade seja acrescido do período em que durar a permanência do bebê na UTI. No entanto, a proposição apensada, ao invés de alterar a Lei que cria o Programa Empresa Cidadã, pretende seja alterada a legislação de benefícios previdenciários, especificamente o art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do salário-maternidade. Ademais, a proposição apensada estabelece que será permitido o acompanhamento do filho recém-nascido que permanecer na UTI três vezes a cada 24 horas, à mãe ou pai da criança.



O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, aprovado também na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com o intuito de contemplar as duas proposições de mérito semelhantes, incorpora tanto a alteração à Lei nº 11.770, de 2008, defendida no projeto de lei principal, quanto à alteração à Lei nº 8.213, de 1991, sugerida pelo apensado.

No mérito, concordamos inteiramente com ambas as proposições que nos antecederam na análise da matéria, ou seja, nada mais justo do que garantir às mães de crianças prematuras o direito a estender sua licença maternidade. Trata-se de uma medida que trará ganhos para o desenvolvimento do bebê prematuro que, certamente, mais fragilizado com as condições de seu nascimento, precisa de acompanhamento mais intenso por parte de sua mãe.

A questão, no entanto, é definir quem será o responsável pelo pagamento do salário referente ao período adicional da licença maternidade por nascimento de filho prematuro. E nesse aspecto, o Projeto de Lei principal e proposição em apenso são conflitantes. Enquanto o primeiro inclui a proposta no Programa Empresa Cidadã e, portanto, a responsabilidade do salário seria da empresa que aderir ao programa tendo um benefício fiscal de compensação no imposto de renda, a proposição apensada insere a garantia no dispositivo que trata do salário maternidade, de responsabilidade da Previdência Social, pois mesmo no caso de seguradas que recebem o benefício previdenciário do empregador, ao fim a empresa também compensa esse valor quando do recolhimento das suas contribuições sociais para a seguridade social.

Por outro lado, embora insira na legislação previdenciária, menciona que será uma “licença-maternidade” e não um salário-maternidade.

Considerando a terminologia utilizada por ambas proposições, quais seja, “licença maternidade”, bem como a proposta que se afigura mais viável, sugerimos que a extensão do período seja incluída no Programa Empresa Cidadã, consoante redação proposta no art. 3º do Substitutivo da CDEIC. A alteração pretendida por esse dispositivo conflita com a pretendida no art. 1º, uma vez que residirá a dúvida se o salário deve ser pago pela



Previdência ou pela empresa que descontará do imposto de renda devido. Ademais, não caberia na legislação previdenciária falar sobre licença maternidade, mas sim sobre salário-maternidade. Acreditamos, ainda, que não cabe também na norma previdenciária incluir aspectos relacionados ao direito de acompanhamento do filho em UTI.

Por fim, registramos que o art. 3º do referido substitutivo deve ser corrigido na parte em que inclui o § 3º no art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, já que normas posteriores àquela emenda, incluíram os §§ 3º e 4º, de maneira que o conteúdo deve ser incluído como § 5º.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164/2011 (principal) e do Projeto de Lei nº 1.464/2011(apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), com as duas Submendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, como consequência, as referências na ementa e art. 1º à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240309371900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011, E Nº 1.464, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

SUBEMENDA Nº DE 2024

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Em caso de nascimento prematuro, a prorrogação da licença-maternidade da qual trata o caput será acrescida do período restante para que se completem 37 (trinta e sete) semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6874

